



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/10/14 – ITEM: 33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001068/026/11

Município: Apiaí.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-12-13, publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanham: TC-01068/126/11 e Expedientes TC-000322/016/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 10-12-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**, Prefeito Sr. Emilson Couras da Silva.

Para assim concluir, a Primeira Câmara considerou a excessiva abertura de créditos suplementares (*R\$32.140.832,14 - 92,16% da receita inicialmente prevista; percentual bem superior aos 40% estipulados na LOA*), déficit orçamentário² de 8,83% e não pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta.

No Parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o **EX-PREFEITO, SR. EMILSON COURAS DA SILVA**, interpôs **PEDIDO DE REEXAME** (fls. 425/508), pleiteando a reforma da

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² “(...)o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 3.414.343,14, correspondente a 8,83% da receita arrecadada, incrementando o déficit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.567.824,01, para um déficit da ordem de R\$ 4.384.067,42, uma piora de quase 180%.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decisão recorrida com emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2011 da Prefeitura de Apiaí.

Argumentou que “as leis municipais que tratam sobre as receitas e despesas do município para o exercício de 2011 foram realizadas anteriormente ao Comunicado n. 29/10 da SDG, de 05 de agosto de 2010, de que os créditos suplementares para 2011 não deveriam ultrapassar o índice da inflação. E não teria sido possível alterar a Lei n. 85, de 03-01-2011 (LOA), para deixá-la em consonância com o Comunicado n. 29/2010. Aliás, salientou, o art. 4º dessa lei dispõe que “as dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados não oneram o limite de abertura dos créditos adicionais”.

Alegou que o total dos créditos adicionais estaria dentro do limite legal permitido. E sustentou também que o Sistema que a Prefeitura opera “não permite que se identifique o que seja remanejamento, transferência e suplementação dentro dos valores dos créditos adicionais. Assim, o ilustre agente de fiscalização, quando da análise dos documentos, visualizava como se todos os valores fossem suplementação e não acusa os casos de remanejamento”.

Para o déficit da execução orçamentária observou que, da previsão de arrecadação de receitas de convênios (R\$3.025.379,00), somente conseguiu arrecadar R\$90.064,93. Essa “diferença na arrecadação nas receitas de capital é que ocasionou o déficit em questão de 8,83%, por conta dos Convênios que não foram creditados em sua totalidade”.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 510/511 e 512/514), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 515), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 516/518), da mesma forma, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 22-01-14 (fls. 420/422) e o Pedido de Reexame em 21-02-14.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas pelo ex-Prefeito de Apiaí não se sustentam.

Não prevalece o argumento de que *“as leis municipais que tratam sobre as receitas e despesas do município para o exercício de 2011 foram realizadas anteriormente ao Comunicado n. 29/10 da SDG, de 05 de agosto de 2010, de que os créditos suplementares para 2011 não deveriam ultrapassar o índice da inflação.*

É que o projeto de lei que viria a se transformar na Lei n. 85, de 03-01-2011 (LOA) estava ainda em tramitação, nada impedindo que houvesse alterações na espécie legislativa para deixá-la em consonância com o Comunicado n. 29/2010.

A propósito, houve excessiva abertura de créditos suplementares (R\$32.140.832,14 - 92,16% da receita inicialmente prevista; percentual bem superior aos 40% estipulados na LOA).

Como restou assinalado nas razões de decidir do voto recorrido, essa prática relega o processo democrático de aprovação, pelo Legislativo, do projeto de lei orçamentária em que é decidida a alocação de recursos públicos, tornando a peça orçamentária quase que uma peça de ficção, eis que posteriormente ignorada pelo executor orçamentário.

O Recorrente tece as mesmas argumentações sobre déficit orçamentário³ de 8,83%, as quais, depois de analisadas e consideradas pela

³ “(...)o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 3.414.343,14, correspondente a 8,83% da receita arrecadada, incrementando o déficit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.567.824,01, para um déficit da ordem de R\$ 4.384.067,42, uma piora de quase 180%.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Primeira Câmara, resultaram em Parecer desfavorável à aprovação das contas.

E nada disse sobre não pagamento da totalidade dos requerimentos de baixa monta (subitem 2.3.3).

Em consequência, diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE APIAÍ**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO